



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012837-52.1999.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado LUIZ GONZAGA LAZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31149
Ano 2025

Apelação n. 0012837-52.1999.8.26.0510

Comarca: Rio Claro
Apelante: Município de Rio Claro
Apelado: Luiz Gonzaga Lazaro

Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 1996 a 1999. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 924, V, do CPC. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com a citação pessoal do executado, em agosto de 2022. Processo que ficou paralisado por mais de seis anos após diversos pedidos de suspensão do feito formulados pela própria municipalidade exequente. Prescrição intercorrente consumada. Extinção mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Rio Claro** em face da r. sentença de p. 37/39, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta a apelante, em síntese, que deve ser aplicada a Súmula nº 106 do C. STJ, tendo em vista que a municipalidade ingressou com a ação tempestivamente, ficando os autos paralisados com pendência de análise de petição apresentada pela exequente. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida e pelo prosseguimento da execução fiscal (p. 40/43).

O segundo recurso de apelação apresentado à p. 44/47 não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumativa.

Não houve intimação para contrarrazões.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a constituição de advogado ou nomeação de curador especial para a parte executada e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque a seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973, que também determinava a intimação do agravado:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Quanto ao mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

No caso em exame, há que se reconhecer que, de fato, consumou-se a prescrição intercorrente, observando-se, para tanto, que houve a

interrupção da prescrição com a citação pessoal do executado em agosto de 2002 (AR de p. 12), e após sucessivos pedidos de suspensão do feito pela própria municipalidade exequente (p. 15, 19, 22, 26, 28 e 31), mais de seis anos decorreram sem que a municipalidade promovesse andamento útil ao feito (agosto de 2002 a fevereiro de 2017), **circunstâncias que caracterizam a prescrição intercorrente.**

Cumprе ressaltar que a execução não restou paralisada exclusivamente por dificuldades da máquina judiciária, já que anos se passaram sem que a municipalidade postulasse qualquer andamento para o processo, após sucessivos pedidos de suspensão do feito requeridos pela ela própria, de forma que é inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “*Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental*” (Lei de Execução Fiscal, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009,p.610/611).

Nesse sentido:

“Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO Intercorrente. Arquivamento. Intimação. Desnecessidade.

1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

2. A alegação de que 'a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente' (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 23.406/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe -02/12/2011)

Além disso, vale recordar que o princípio do impulso oficial não é absoluto e, por isso, não se eximem as partes de acompanhar o processo

durante sua tramitação, evitando-se, assim, situações como esta, em que o feito ficou absolutamente inerte por mais de cinco anos.

No mais, ressalte-se que, a despeito da ausência de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, não há prejuízo decorrente em seu reconhecimento.

Isso porque o intuito do legislador foi justamente dar oportunidade para o exequente arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que elidam sua decretação. No entanto, ciente da extinção da demanda em virtude do decurso do lapso prescricional, a fazenda não demonstrou a existência de nenhuma delas em suas razões recursais.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Decretação de ofício, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief” (AgRg no REsp 1236887/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

“Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010” (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Nesse cenário, bem como considerando que sequer nas razões de recurso a exequente demonstrou alguma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição que pudesse alterar o que foi decidido em primeiro grau, **deve ser mantida a r. sentença, que com acerto reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos executados, extinguindo a execução fiscal.**

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)